



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 22 /CC/2009

de 28 de Setembro

Processo nº 15/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

O Partido Social Liberal e Democrático (SOL), representado por ***Amiel Citsivane Taimo***, seu mandatário, dirigiu ao Conselho Constitucional o requerimento que consta de fls. 30 dos presentes autos, cujo teor a seguir se transcreve na íntegra.

'MÉRITÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

MAPUTO

O Partido SOL - Partido Social Liberal e Democrático legalmente constituído e registado, concorrente às Eleições Legislativas, submeteu a sua inscrição na CNE e a entrega de candidaturas conforme a Lei Eleitoral em vigor.

Foi notificado para suprir as irregularidades tendo assim o feito conforme o anexo só que a CNE passou por cima da Lei nº 7/2007, de 26/02/07 no artigo 174 nº 3.

O Partido SOL, pede A V. Excias no seu bom ofício a reposição da Lei tomando em conta que foram cumpridas todas as solicitações feitas pela CNE ao Partido dentro dos prazos previstos por Lei. Pede deferimento”.

Juntou ao requerimento os documentos de fls. 31 a 46 dos autos.

A Comissão Nacional de Eleições recebeu o requerimento do SOL no dia 10 de Setembro de 2009 e, tendo-o considerado como reclamação, pronunciou-se sobre o mesmo, nos termos do nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, através do Ofício nº 47/CNE/2009, de 14 de Setembro (fls. 2 a 11), a mesma data da entrada do expediente no Conselho.

Recebida, autuada neste Conselho Constitucional, a reclamação foi distribuída, tendo sido entregues cópias do requerimento e demais documentos a todos os Juízes Conselheiros, em cumprimento do disposto no artigo 117, da Lei nº 6 /2006, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

II

O SOL tem legitimidade para reclamar e a presente reclamação foi apresentada em tempo, nos termos do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir a reclamação, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição.

Cumpriria, então, conhecer de mérito.

Porém, o requerimento não explicita o objecto da reclamação e dele não resultam inteligíveis tanto o pedido como a respectiva fundamentação.

Com efeito, o teor do requerimento, integralmente transcrito acima, não permite identificar com precisão de que reclama o SOL e o que pretende efectivamente desta instância.

O Reclamante solicita a *''reposição da Lei tomando em conta que foram cumpridas todas as solicitações feitas pela CNE ao Partido dentro dos prazos previstos por Lei''* e termina pedindo *''deferimento''*.

Assim formulado, este pedido é ininteligível, pois não concretiza a pretensão do Reclamante.

Os factos descritos no requerimento indicam apenas que o ora Reclamante é um partido político legalmente constituído e registado que concorre às eleições legislativas e que se inscreveu na CNE, a quem entregou candidaturas nos termos

da lei eleitoral em vigor, tendo sido notificado para suprir irregularidades, o que fez conforme o anexo.

Na verdade, os documentos anexos à reclamação consistem numa notificação da CNE ao mandatário do Partido para suprir várias irregularidades e numa carta do mesmo mandatário respondendo à notificação (fls. 31 a 46).

No que respeita ao direito, o Reclamante limita-se a afirmar que *''a CNE passou por cima da Lei nº 7/2007 de 26/02/07 no artigo 174 nº 3''*.

Nos termos do nº 1 do artigo 184 da Lei nº 7/2007, conjugado com o nº 1 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, o requerimento deve especificar os fundamentos de facto e de direito da reclamação.

Assim, além de ter formulado um pedido ininteligível, o ora Reclamante não observou os requisitos legais supracitados.

Verifica-se, pois uma evidente falta de fundamentação da reclamação e deficiente produção de prova por parte do Partido Social Liberal e Democrático (SOL), o que obsta ao conhecimento do pedido por este Conselho.

///

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide não conhecer do pedido do Partido Social Liberal e Democrático –SOL, por não especificar no requerimento os fundamentos de facto e de direito da reclamação e por não juntar os elementos de prova exigidos nos termos da lei.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 28 de Setembro de 2009.

Luís António Mondlane, Orlando António da Graça, João André Ubisse Guenha, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura